

**FOLHA DE SÃO PAULO**

JOÃO LEITÃO DE ABREU

O s pais da Constituição de 1891 sofreram a influência, na elaboração desse texto constitucional, da Constituição norte-americana de 1787, então em vigor praticamente havia um século. Aparentadas quanto aos lineamentos fundamentais, essas cartas políticas se distinguem à longevidade. A primeira viu-se aniquilada pela Revolução de 30; durou, assim, somente cerca de quarenta anos. A segunda aí está impávida e vital: comemora este ano dois séculos de existência.

A semelhança formal entre esses dois documentos políticos não impediu a diferença de destino: a vida relativamente curta de um e a existência longa, indefinida, de outro. A excelência da forma, reconhecida quanto a esses dois pactos constitucionais, podia ser necessária, porém, não suficiente, para o seu êxito. Se fosse bastante o apuro técnico, o nosso sistema constitucional não entraria precocemente em colapso, enquanto o americano continua, com suas poucas emendas (26 ao todo em duzentos anos), sobranceiro e incombustível. Outros fatores existem, portanto, numerosos e complexos, que condicionam a durabilidade da lei fundamental.

Considere-se a Constituição de Weimar, editada em 1919. Obra prima do direito constitucional, sob o ponto de vista técnico, estaria destinada, a prevalecer esse predicado, a estabilidade invejável. Não obstante, entrou em colapso no princípio dos anos 30, passando a figurar no cemitério das constituições feridas de morte prematura antes de completar quinze anos de vigência. Aliás, neste ponto, a Constituição brasileira de 1934 foi ainda menos feliz. Com virtudes análogas às da Constituição de Weimar, na qual se inspirou, no tocante a temas capitais, o ordenamento constitucional de 1934, com todos os requisitos para durar longamente, viveu somente até 1937.

Argumenta-se, para explicar a derrocada da Constituição de Weimar, com a irresistibilidade da vaga totalitária. Contra isso se argui que a tempestade totalitária somente se desencadeou diante da incapacidade do sistema constitucional para satisfazer exigências da nação alemã e sufocar, desse modo, as impaciências do povo germânico. Argumenta-se, mais, que esse desastre institucional encontra as suas raízes nas condições dramáticas que cercaram a elaboração do

texto weimariano: a derrota na guerra e as humilhações com que os alemães (soberbo gado, no verso de Camões), foram ferreteados pelos vencedores.

Piores condições para a criação de lei constitucional enfrentaram os próprios alemães na feitura da Constituição de Bonn, ora em vigor. A derrota na 2.ª Guerra Mundial levou o país ao caos. Ocupada, dividida, fragmentada, asfixiada econômica e politicamente, tolhida na sua espontaneidade, a porção do povo alemão, agrupada no que se chamou a Alemanha Ocidental, reunindo as energias que lhe restavam, conseguiu, sob a tutela das potências ocupantes — Estados Unidos, França e Inglaterra — elaborar instrumento constitucional que afrontava o sentimento de independência e de autonomia do povo. Timbraram, por isso, os alemães ocidentais em caracterizar como provisória essa carta política. "A presente lei fundamental", estabelece esse pacto político, ao exprimir a inconformidade dos seus destinatários, "perderá a sua vigência no dia em que entrar em vigor uma Constituição que o povo alemão adotar por sua livre decisão" (art. 146).

Paradoxalmente, essa Constituição, que se declara provisória, breve completará o seu quarto decênio, alcançando estabilidade que supera largamente a da sua predecessora, a Constituição de Weimar. Além disso, sob a Constituição de Bonn, a Alemanha enfileirou-se rapidamente, junto com o Japão — cuja lei constitucional se estruturou em circunstâncias até certo ponto idênticas, no tocante ao regime de ocupação e tutela em que se encontrava o país — entre as maiores potências. A ponto de se afirmar, com malícia e finura — como faz Jean d'Ormesson —, que os grandes vencedores da 2.ª Guerra Mundial foram os Estados Unidos, a Rússia, a Alemanha e o Japão.

E notório que, contra toda a expectativa, o mundo conheceu, a partir do fim da 2.ª Guerra Mundial, isto é, a contar de 1945, período de prosperidade superior à que se havia registrado, até aí, em toda a história. Isso não explica, todavia, por si só, o milagre alemão, nem o milagre japonês, nem outros milagres que, na ordem econômica, se registraram. Porque, se explicasse, os demais países teriam acompanhado o ritmo do desenvolvimento das duas grandes nações

que se transformaram, debaixo do mesmo clima histórico, de vencedoras em vencedoras.

As qualidades culturais, os traços de caráter, a maneira de ser desses povos podem ser responsáveis, ao menos em parte, pelos feitos por ele realizados no pós-guerra. Esses predicados, embora necessários para os êxitos conquistados, não seriam suficientes ou bastantes, porém, para dar lugar aos resultados obtidos. Se fossem, a Constituição de Weimar, provinda da vontade da nação germânica, então livre e íntegra, teria, pela sua arquitetura política e social, oferecido meios para a resistência desse nobre povo à trama para desestabilizar a sua ordem política. Logo, é o mesmo povo que, num momento histórico, abre caminho à prepotência e ao desrespeito da dignidade humana, e que, noutro período, pouco depois, se devota à defesa dos seus antigos valores.

Se o povo, na sua identidade histórica, não mudou, cabe indagar se a mudança, capaz de explicar o surto progressista da nova ordem econômica, social e política da Alemanha de hoje não se encontra na nova Constituição, estabelecida com a interveniência — nem discreta, nem legítima — das potências ocupantes.

Não se discute a existência de inovações no arcabouço governamental, e na forma de manifestação de vontade dos órgãos do poder. Nem se nega que essas modificações contribuíram para tornar mais autêntica a expressão da vontade popular. O que se examina, em termos constitucionais, não é, porém, exatamente isso, mas se a Constituição predefinida essa vontade, de sorte que, em obediência a dogmas da lei fundamental, o povo, pelos meios colocados à sua disposição, fosse levado a exprimir os seus ditados no sentido preordenado pelo instrumento constitucional.

A questão não diz respeito aos direitos de liberdade, cujos contornos são definidos clara e precisamente no texto constitucional. Nesse campo, o cidadão tem condições para exigir do Estado que se abstenha de ato que possa lesar esses direitos. O problema proposto concerne aos direitos sociais, que envolvem, não uma abstenção do Estado, mas um fazer específico, no sentido de satisfazer exigências do indivíduo como membro da comunidade. As constituições tendem a ser cada vez mais pródigas

na especificação desses direitos, que aparecem, via de regra, sob a veste de normas programáticas, ou seja, de regras só executáveis mediante lei que disponha sobre a sua forma de aplicação. Observação comum é que aqui não basta, pois, a declaração, em nível constitucional, desses direitos, porquanto o problema fundamental, para dar-lhes vida, consiste em aparelhar meios práticos para que adquiram realidade.

A predisposição dos meios, para a realização desse objetivo, não pode ser feita de modo unilateral. É preciso que se processe mediante trabalho técnico em que se avaliem os efeitos das providências a serem tomadas de forma que não acabem por se virar, pela desintegração da economia no seu todo, contra o interesse daqueles mesmos a que se pretende beneficiar.

No procurar resolver esse grave problema de engenharia econômica, social e política é que o povo alemão — tal como o japonês — talvez haja encontrado a fórmula que lhe vem permitindo superar-se a si mesmo para galgar a posição em que hoje se acha.

Resta saber, todavia, em que consiste essa fórmula, já que a realidade social, pela sua complexidade, resiste a exame, que lhe desvende os mistérios ou especifique os fatores que contribuem para plasmar-lhe a fisionomia. Principalmente no tocante a Constituição, que deve refletir essa realidade, é temerário definir até que ponto serão eficazes as normas que nela se inserem com o objetivo de imprimir esta ou aquela configuração às relações sociais e políticas.

Embora inegável a força normativa do ordenamento constitucional, essa energia normativa admite graus, que podem ser mais ou menos elevados, conforme as circunstâncias políticas ou a natureza do comando. Problemática se torna essa eficácia, como já se frisou, quando o preceito constitucional disponha sobre prestações estatais, em favor dos indivíduos, quando essas prestações só possam ser determinadas em presença de juízes técnicos sujeitos a variação diante do caráter mutável dos fatos em que tenha de fundar-se. Matéria dessa natureza — ensinam os doutores — deve deixar-se à livre disciplina da história.